



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002.01.2021.

Mogi Guaçu, 27 de Janeiro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que define Obrigação de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e determina outras providências.

O presente projeto de lei complementar ora enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências, dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se devem confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: ***“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.***

Assim sendo, através deste Projeto de Lei Complementar ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Mogi Guaçu em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Para que não parem dúvidas, a fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal da Fazenda, levou-se em conta a capacidade econômica do município e o cumprimento de obrigações com celeridade aos credores de menor valor que se enquadrem no limite acima fixado, nos termos do § 4º do Art. 100, da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009. Este valor foi como podem perceber Vossas Excelências, fixado com critérios técnicos e avaliados pela Secretaria Municipal da Fazenda de acordo com a capacidade econômica, atendendo aos interesses dos munícipes que aguardam satisfação de seus créditos junto ao município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza da melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, aproveito o ensejo para apresentar os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a matéria apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À Sua Excelência
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 , DE 2021.

Define Obrigação de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se como de pequeno valor, para pagamento independente de expedição de Precatório as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao valor de até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

§ 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - A atualização do crédito, para os efeitos desta Lei Complementar, e para seu pagamento, resultará da correção do valor nominal constante no ofício remetido pelo Tribunal, mediante a aplicação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mensalmente publicada pela Imprensa Oficial do Estado, acrescidos os juros moratórios, e compensatórios, quando for o caso, conforme a decisão transitada em julgado.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (RPV – Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art.4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

P



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - No momento do depósito judicial do crédito, serão retidas, pelo Município quando devidas, as parcelas relativas aos Impostos de Renda na Fonte, aos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e as contribuições previdenciárias.

Art. 6º - Para cumprimento do disposto na presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas o § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 402, de 23 de julho de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 1.335 de 18 de abril de 2017.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO